



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.751, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Organizar-se para a prática de crime, ou participar, de qualquer forma, de organização criminosa, ou concorrer, de qualquer maneira, para a sua existência ou atuação.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se a organização criminosa atuar no tráfico de substância entorpecente, ou comércio ilegal de arma ou munição:

Pena: reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade, em qualquer caso, se o agente for funcionário público, nos termos do artigo 327 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º As penas deste artigo aplicam-se independentemente do cometimento de outros crimes ou contravenções.

Art. 2º Inclua-se o inciso VIII no artigo 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990:

“VIII – organização criminosa”.

Art. 3º Os bens envolvidos na atividade de organização criminosa serão apreendidos e passarão, após o trânsito em julgado, a integrar o patrimônio público, na forma do Regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, envolvidas na atividade da organização criminosa, serão multadas na forma do Regulamento, além de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º Aplica-se para esta lei o previsto na Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto de lei dotar o país de um dispositivo legal que possibilite uma maior eficácia no combate ao crime organizado. Nossa legislação não é mais capaz de atender aos reclamos sociais, especialmente o combate ao tráfico de entorpecentes.

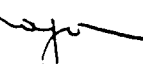
Verifica-se que o crime organizado atingiu o setor público, de forma mortal em algumas instituições. Urge a adoção de medidas duras para aqueles que se envolvem com esse tipo de atividade criminosa.

O projeto tipifica o crime, além de prever sanções às pessoas jurídicas envolvidas e enquadrar o tipo como crime hediondo. São medidas pelas quais clama a nossa tão sofrida

sociedade, obrigada a conviver com criminosos cruéis e organizados. Também agrava a pena para o funcionário público envolvido com o crime organizado.

Assim, ante a importância e urgência do tema, é que solicito aos colegas parlamentares a discussão, aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 04 de abril de 2000.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA** **A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

- Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

** Primitivo parágrafo único passado a § 1 pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART. 5, INCISO XLIII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1).

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1, 2 e 3 da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

LEI Nº 9.034, DE 03 DE MARÇO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS
POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (VETADO)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a

medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

.....
.....